



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Telefax: (37)3371-1551 e 3371-1384
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mailcamara.piumhi@terra.com.br
Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

46

①

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR N° 04, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 002/2003 que “Dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza no Município de Piumhi e dá outras providências”.

O Povo do Município de Piumhi, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar 002/2003 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º” – O Serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador, ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local.

Art. 2º - Ficam incluídos os seguintes incisos no Artigo 3º da Lei Complementar 002/2003:

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos nos subitem 15.01;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Art. 3º - Ficam incluídos os seguintes parágrafos no Artigo 3º da Lei Complementar 002/2003:

§3º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Telefax: (37)3371-1551 e 3371-1384
CNPJ: 04.889.589/0001-81E-Mailcamara.piumhi@terra.com.br
Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

44
①

§4º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista de serviços, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 4º - Fica alterada a redação do artigo 61 da Lei Complementar n. 002/2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.61. As hipóteses de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são aquelas previstas no artigo 150, inciso VI, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, e parágrafos 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal da República.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Piumhi-MG, Sala das Sessões, 28 de novembro de 2017.


ANTÔNIO FERNANDO GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Piumhi


GLEISSON ARAÚJO NUNES
1º Secretário da Câmara Municipal de Piumhi